



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.725030/2016-71
ACÓRDÃO	2001-007.738 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO ANTONIO ZAWISLAK
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas médicas própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, por documentação hábil e idônea, mediante apresentação do comprovante do tratamento e do pagamento realizado.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 750,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 66/72):

Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2013, exercício 2014, fls. 34/40, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 1.240,90, multa de ofício no valor de R\$ 930,67 e juros de mora calculados até 31/05/2016.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 36/38, foram:

- **Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 1.210,00**, conforme abaixo:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	000.301.390-15	NELSON PIRES FERREIRA	010	300,00	0,00	0,00
02	89.543.847/0001-26	ORTODCLIN - CLINICA ODONTOLÓGICA	021	310,00	0,00	160,00
03	228.497.180-68	CARMEN NICE KRAS BORGES	012	750,00	0,00	0,00

Glosa dos seguintes valores/beneficiários, indevidamente deduzidos a título de despesas médicas, por falta de comprovação: - R\$ 300,00, cpf 000.301.390-15. - R\$ 160,00 (declarado 310,00 - comprovado 150,00), cnpj 89.543.847/0001-26 e - R\$ 750,00, cpf 228.497.180-68.

- **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 3.302,37**, conforme abaixo:

Glosa do valor de R\$ 3.302,37, compensado em duplicidade a título de alimentícia, conforme DAA (RRA e Ajuste) e comprovantes apresentados.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 30/05/2016, por via postal, conforme Aviso de Recebimento anexado às fls. 24, o contribuinte apresentou impugnação, em 17/06/2016, fls. 03, alegando o que se segue:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infração: R\$ 3.302,37. Estou questionando o valor de R\$ 3.302,37.

- o valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive apresentação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família,

em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF /CNPJ: 000.301 390-15 - NELSON PIRES FERREIRA.

Valor da infração: R\$ 300,00 Estou questionando o valor de R\$ 300,00

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 89.543.847/0001-26 - ORTOCLIN - CLÍNICA ODONTOLÓGICA, ORTODONTIA E LABORATÓRIO DE.

Valor da infração: R\$ 160,00. Estou questionando o valor de R\$ 160,00 - O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF/CNPJ: 228 497 180 58 - CARMEN NICE KRAS BORGES.

Valor da infração: R\$ 750,00. Estou questionando o valor de R\$ 750,00

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante

O contribuinte anexou aos autos documentos de folhas 06/22.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS E PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São mantidas as glosas de despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão, em 13/06/2017 (fls. 79), o contribuinte, em 13/07/2017, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 82), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, trazendo o suporte probatório do tratamento realizado com a profissional Carmen Nice Kras Borges, cuja despesa médica foi objeto de impugnação, pugnando pelo restabelecimento da aludida despesa declarada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 83/84.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga à profissional Carmen Nice Kras Borges, no valor de R\$ 750,00, **por falta de comprovação**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2014.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com o recibo emitido pela profissional, atestando o tratamento e o pagamento por ele realizados no ano-calendário de 2013 (fls. 83/84).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O recibo emitido pela profissional Carmen Nice Kras Borges (fls. 83/84), além de conter os requisitos legais, aponta a ocorrência do tratamento médico submetido pelo

Recorrente, bem como o pagamento por ele realizado no ano-calendário de 2013, restando suprido o vício apontado no que tange à **comprovação da aludida despesa por documento hábil e idôneo** – diga-se de passagem, seguindo aqui a mesma sistemática e convicção traçada pela decisão recorrida ao acatar outra despesa médica impugnada, lastreada apenas no recibo emitido pelo profissional (fls. 71) – razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no documento acostado, torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 750,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto